

Súmula 444 do STJ: C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu. O tumulto processual é consequência inerente ao tipo penal; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 342, "caput", do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não há causas de diminuição ou de aumento a incidirem na espécie, pois ausentes provas sob ter sido o crime praticado mediante suborno, assim como não se tratava de processo penal ou civil com a administração pública figurando como parte. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela preponderância das circunstâncias favoráveis, não sendo o réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, §2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária fixada em 02 (dois) salários mínimos, paga em favor de entidade também a ser indicada pelo Juízo da Execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Ainda, sendo o réu assistido pela Defensoria Pública da União, fato que faz presumir seu estado de hipossuficiência, ISENTO-O do pagamento das custas processuais, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. (...)". APELAÇÃO interposta em 12 de fevereiro de 2020, pela defesa do réu FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS (ID. 152641960, pp. 136/147). TRÂNSITO EM JULGADO em 28 de janeiro de 2020, para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre a sentença proferida (ID. 152641960, p. 158). DISTRIBUIÇÃO automática em 11 de março de 2020, ao Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS na Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP (ID. 152641960, p. 159). PARECER de 17 de março de 2020 do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID. 152641960, pp. 160/164). SITUAÇÃO ATUAL: Em atenção ao pedido formulado por FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS (ID. 272261770) foi expedida a presente certidão. Os autos se encontram conclusos aguardando oportuno julgamento. O referido é verdade e dou fé. NADA MAIS.



APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0001441-14.2019.4.03.6181
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE: FABIO JOSE DOS SANTOS

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

OUTROS PARTICIPANTES:

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

O BEL. ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, RF 1158, TÉCNICO JUDICIÁRIO, DA DIVISÃO DE TRIAGEM, ANÁLISE E ATOS ORDINATÓRIOS DA SUBSECRETARIA UNIFICADA DE TURMAS DA 4ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, em atenção à solicitação formulada, CERTIFICA que, compulsando o feito, verificou tratar-se dos autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001441-14.2019.4.03.6181, em que figura como apelante FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RELATOR o Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS. DENÚNCIA oferecida em 06 de fevereiro de 2019, contra FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 02 de junho de 1981, portador do RG nº 52204614-9 – SSP/SP e do CPF nº 041.588.944-84, filho de Renes José Luiz e Maria Eunice dos Santos (ID. 152641960, pp. 03/05). ARTIGOS DA DENÚNCIA: artigo 342, do Código Penal. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA em 15 de fevereiro de 2019, pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo (ID. 152641960, pp. 12/13). DESPACHO proferido em 11 de julho de 2019, nomeação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu (ID. 152641960, p. 69). SENTENÇA proferida em 21 de janeiro de 2020 (ID. 152641960, pp. 120/130): que assim dispõe: "(...) **DISPOSITIVO.** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **FÁBIO JOSÉ SANTOS** como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. **1ª fase- Circunstâncias judiciais.** Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. A) culpabilidade: a presente circunstância está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é normal à espécie; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso em apreço, verifico a existência de um apontamentos em suas folhas de registros, mas estes não podem ser considerados como antecedentes criminais nos termos da





10/04/2023

Número: 0001441-14.2019.4.03.6181

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: 11ª Turma

Órgão julgador: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

Última distribuição : 11/03/2020

Processo referência: 0001441-14.2019.4.03.6181

Assuntos: Falso testemunho ou falsa perícia

Objeto do processo: ID. 152641960, p. 174 - nomeação da DPU.

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIO JOSE DOS SANTOS (APELANTE)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27236 8181	09/04/2023 23:44	sobre FABIO JOSÉ DOS SANTOS	Certidão de inteiro teor